

Da formação policial ao policial educador: o papel do policial na formação do cidadão e na construção da sociedade democrática

From police training to police educator: the role of the police in the formation of the citizen and in the construction of a democratic

De la formación policial lo educador policial: el papel de la policía en la formación del ciudadano y en la construcción de una sociedad democrática

Recebido: 20/03/2022 | Revisado: 27/03/2022 | Aceito: 31/03/2022 | Publicado: 07/04/2022

Fabricio de Santis Conceição

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9545-5494>
Universidade Franciscana, Brasil
Secretaria de Segurança Pública, Brasil
E-mail: ffsantis@hotmail.com

Marcos Alexandre Alves

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5271-0624>
Universidade Franciscana, Brasil
E-mail: maralexalves@gmail.com

Resumo

O presente artigo analisa a relação e os possíveis desdobramentos práticos dos investimentos público e social na educação policial e quanto essa formação contribui para a atuação do policial como educador. No texto, inicialmente, examina-se o tema da redemocratização policial, as possíveis causas da violência e ineficiência da segurança pública no Brasil, no que tange à aplicação dos direitos humanos, o despreparo dos agentes de segurança e sua falta de qualificação técnica-científica para consecução de suas atribuições e o declínio financeiro dos Estados. Analisa-se as causas da ineficiência/eficiência policial e a necessidade de unificação das polícias, que a despeito das transformações na conduta dos agentes de segurança pública ainda há policiais insensíveis, cuja atitude reflete em maus tratos aos cidadãos. Por fim, discute-se a importância da educação policial para a sua efetiva atuação como policial educador. O texto destaca que cabe ao policial também atuar como educador e auxiliar na formação dos cidadãos, para contribuir com a evolução das instituições, desenvolver uma consciência ética de respeito aos Direitos Humanos fundamentais e, sobretudo, trabalhar para transformação e consolidação de uma sociedade democrática.

Palavras-chave: Ensino; Eficiência policial; Unificação das polícias; Formação policial; Policial educador.

Abstract

This article analyzes the relationship and possible practical consequences of public and social investments in police education and how much this training contributes to the role of the police officer as an educator. In the text, initially, the theme of police redemocratization is examined, the possible causes of violence and inefficiency of public security in Brazil, regarding the application of human rights, the unpreparedness of security agents and their lack of technical-scientific qualification. for the achievement of its attributions and the financial decline of the States. The causes of police inefficiency/efficiency and the need to unify the police are analyzed, which despite the changes in the conduct of public security agents, there are still insensitive police officers, whose attitude reflects in ill-treatment of citizens. Finally, it discusses the importance of police education for its effective performance as a police educator. The text emphasizes that it is up to the police officer to also act as an educator and assist in the formation of citizens, to contribute to the evolution of institutions, to develop an ethical conscience of respect for fundamental Human Rights and, above all, to work for the transformation and consolidation of a democratic society.

Keywords: Teaching; Police efficiency; Police unification; Police training; Educator police.

Resumen

Este artículo analiza la relación y las posibles consecuencias prácticas de las inversiones públicas y sociales en la educación policial y cuánto contribuye esta formación al papel del policía como educador. En el texto, inicialmente, se examina el tema de la redemocratización policial, las posibles causas de la violencia y la ineficiencia de la seguridad pública en Brasil, en cuanto a la aplicación de los derechos humanos, la falta de preparación de los agentes de seguridad y su falta de calificación técnico-científica para la cumplimiento de sus atribuciones y el declive financiero de los Estados. Se analizan las causas de la ineficacia/eficiencia policial y la necesidad de unificar la policía, que a pesar de los cambios en la conducta de los agentes de seguridad pública, aún existen policías

insensibles, cuya actitud se refleja en malos tratos a los ciudadanos. Finalmente, se discute la importancia de la educación policial para su desempeño efectivo como formador policial. El texto subraya que corresponde al policía actuar también como educador y auxiliar en la formación de ciudadanos, contribuir a la evolución de las instituciones, desarrollar una conciencia ética de respeto a los Derechos Humanos fundamentales y, sobre todo, a trabajar por la transformación y consolidación de una sociedad democrática.

Palabras clave: Ensenanza; Eficiencia policial; Unificación policial; Formación policial; Policía educadora.

1. Introdução

O início da positivação do sistema de educação no Brasil adveio de um projeto de lei datado de setembro de 1823, acolhido pelo espírito da população da época, a qual clamava pela inserção na Constituição do tema educacional em nível de instrução pública para todos os níveis. Porém, no mesmo ano, logo após a dissolução da Constituinte ocorrida em 12 de novembro de 1823, tal projeto foi posto de lado.

Somente com a outorga da Constituição de 1824 pelo Imperador D. Pedro I o tema educação surgiu na lei máxima. Nela, inovou-se disciplinando que a instrução primária deveria ser gratuita para todos os cidadãos, além de prever a existência de colégios e universidades. Exemplo de tal inserção permanece até os dias atuais, já que a atual Constituição de 1988 reza, em seu art. 242, §2º, que “O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal” (BRASIL, 1988).

Dentre as posteriores Cartas Magnas destaca-se a de 1934, a qual promoveu grandes avanços na área da educação, incorporando os ideais almejados pelos educadores da época. Pela primeira vez surge a preocupação em se fixar diretrizes para a educação brasileira, conferindo caráter obrigatório ao ensino primário e sua gratuidade. Esse avanço permaneceu assegurado nas constituições seguintes de 1937 e 1946, sendo que esta última ainda promoveu o retorno da competência da União em legislar sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, consolidando a futura elaboração da LDBEN - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996).

Já com a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, a qual consagrou inúmeros avanços legais, dentre eles direitos inalienáveis e fundamentais, sobreveio norma relevante insculpida no Art. 205 da referida Carta, segundo a qual “educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

A Lei maior disciplinou ainda regra cogente de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede regular de ensino, educação infantil em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade, e dispôs sobre a garantia do acesso aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e criação artística; oferta de ensino noturno regular; atendimento ao educando no ensino fundamental mediante oferta de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. A nova Constituição Federal (BRASIL, 1988) ainda dispôs em seu Art. 208, §1º, que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o seu não oferecimento pelo Poder Público ou oferta irregular é responsabilidade do Estado”. E seguiu disciplinando em seu §3º que “compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”.

Percebe-se, portanto, que houve avanços significativos e relevantes ao longo da história sobre o tema Educação, no que tange à sua organização em forma de norma positivada, de conteúdo cogente e impositivo, visando regular todo o sistema de ensino do País. Porém, desconhecemos a existência até o presente momento de escolas de nível médio que possuam conteúdos jurídicos em sua organização curricular.

Embora a lei discipline que somente o maior de 18 anos seja criminalmente imputável, em muitas das vezes nessa idade ainda lhe falta base educacional para compreender a gravidade e consequências legais de sua conduta. Dessa forma, convivemos com o aumento significativo da violência no País, e suas causas não aparentam ser unicamente por conta da

ausência de investimentos na área da Segurança Pública, mas principalmente em virtude da carência do Ensino, especialmente na qualificação específica no Ensino Médio.

Imputabilidade é a possibilidade de se atribuir a um indivíduo a responsabilidade pela prática de uma infração penal. Além disso, a pesquisa busca apontar algumas causas da ineficiência da segurança pública que possam agravar esse quadro de violência praticada pelos adolescentes, abordando inclusive a questão da violência policial no cotidiano brasileiro. Objetiva elencar meios capazes de tornar o sistema de segurança pública mais eficiente numa sociedade democrática, mediante a adoção de um novo modelo de polícia unificada, fomentando ainda a reprodução de uma espécie de policial educador com estreito laço na comunidade que atua.

Mediante a análise sobre o caminho de construção dos efeitos da democratização nas Polícias Civis dos Estados, a partir da promulgação da Constituição Federativa do Brasil de 1988, verifica-se que houve grande corte de prerrogativas funcionais, fato que limitou seu acesso à investigação e, conseqüentemente, tolheram deste organismo policial os meios necessários à apuração policial. Exemplo disso foi a supressão de poder conferido ao Delegado de Polícia no tocante à expedição *de per se* do mandado de busca e apreensão. De outro lado, é notório que em determinadas ações dos componentes da polícia militar ainda apresentam resquícios de autoritarismo em nosso cotidiano, tais como entrada em residência alheia para vasculhar possível situação flagrancial sem a referida ordem judicial de busca.

Dessa forma, considerando que a redemocratização das polícias ainda é uma ciência em construção moldada por mudanças em velocidade surpreendente, avalia-se a real possibilidade da coexistência de uma polícia legalista, eficiente e cidadã na atual sociedade democrática. Também consequência dessa distorção é que hoje a sensação de insegurança acaba por afastar potenciais investimentos privados nas cidades com maiores índices de criminalidade, fator este que acaba por acarretar o aumento do desemprego, e, por conseguinte, diminuição na arrecadação de impostos, incremento de conflitos sociais e aumento das desigualdades, num ciclo negativamente vicioso e contrário ao que preza as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

Conforme destacado acima, Policial Educador seria aquele servidor público de segurança pública que se caracteriza por cumprir sua obrigação utilizando-se primeiramente a uma espécie de discricionariedade regrada não-criminalizante, ou seja, utilizaria antes do bom senso, de advertências e ensinamentos, orientações sociais, tentando reparar ou minimizar o conflito social que lhe foi apresentado sem ter que se dispor por si só dos recursos legais do direito penal.

2. Metodologia

O presente artigo procura abordar os principais aspectos que tornam a segurança pública ainda ineficiente em nosso País, frente à criminalidade que galopa em progressão geométrica e uma sociedade democrática que clama por paz social a todo o momento. Analisa-se a relação e os possíveis desdobramentos práticos dos investimentos público e social na educação policial e quanto essa formação contribui para a atuação do policial como educador. O texto destaca que cabe ao policial também atuar como educador e auxiliar na formação dos cidadãos, para contribuir com a evolução das instituições, desenvolver uma consciência ética e trabalhar para transformação e consolidação de uma sociedade democrática.

No que diz respeito à metodologia utilizada, o presente artigo caracteriza-se como um estudo exploratório e de revisão sistemática bibliográfica. Neste sentido, utilizou-se de referência teóricas de vários autores que tratam com bastante propriedade e que permitiu uma melhor compreensão acerca do tema em tela, dentre os quais pode-se citar: Brasil (1988); Muniz (2001); Martins (2003); Hagen (2005); Nalini (2009); Lima (2014; 2019); Jacondino (2017); Bittner (2017); Tiellet (2020); Rodrigues (2020). Trata-se de uma pesquisa qualitativa exploratória, que de acordo com Ludke e Andre (2013) podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais. Neste mesmo sentido, de acordo com Severino (2018) o objetivo de uma

pesquisa exploratória é familiarizar-se com um assunto ainda pouco conhecido, pouco explorado. Ao final de uma pesquisa exploratória, conheceremos mais sobre determinado assunto.

Para dar conta do presente tema, utilizou de uma o texto percorrerá a seguinte e estrutura: inicialmente, examina-se o tema da redemocratização policial, as possíveis causas da violência e ineficiência da segurança pública no Brasil. O processo de redemocratização do Brasil, principalmente após a promulgação da atual Constituição Federativa de 1988, vem provocando nas instituições policiais grandes transformações, especialmente no que tange à aplicação dos direitos humanos na sua prática operacional. A história recente não deixa esquecer os abusos praticados por componentes das corporações policiais na época do regime político militar, quando então direitos naturais foram desrespeitados, tais como à vida, à liberdade, à integridade física, moral e psicológica, ocasionados, em grande parte, pelo despreparo dos agentes de segurança e sua falta de qualificação técnica-científica para consecução de suas atribuições. E essa situação certamente se agravou ao longo do tempo em razão do declínio financeiro dos Estados, na medida em que restaram ineficazes as políticas governamentais até então escolhidas, bem como os instrumentos de correção e valorização dos policiais.

Na sequência, analisa-se as causas da ineficiência/eficiência policial e a necessidade de unificação das polícias. Nos dias atuais, embora não se negue ter havido uma verdadeira transformação na conduta dos agentes de segurança pública após a promulgação da nova Constituição Federal, não raras vezes ainda o policial torna-se um ser quase insensível, cuja atitude reflete no endurecimento de tratamento à população a que servem. O grande desafio que os policiais têm hoje, portanto, é justamente o de saber dosar, adequadamente, a necessária racionalidade e eficiência diante de situações emocionalmente difíceis sem que, no entanto, se tornem seres indesejáveis, autoritários ou inoperantes.

Por fim, discute-se a importância da educação/formação policial para a sua efetiva atuação como policial educador. Nessa esteira, o texto destaca a importância da formação policial, para cumprir a sua missão constitucional em diferentes cenários da sociedade democrática, bem como atuar como educador e, portanto, capaz de auxiliar na formação geral dos cidadãos, para que os mesmos possam fazer uso pleno da cidadania, contribuir com evolução das instituições e desenvolver uma consciência ética de urbanidade e de respeito aos Direitos Humanos fundamentais e, sobretudo, trabalhar para a transformação e consolidação de uma sociedade mais justa e fraterna.

3. Redemocratização Policial e Possíveis Causas da Violência

Historicamente, a criação da polícia reflete o resultado das forças políticas existentes na própria sociedade ao tempo em que surgiram. No Brasil, a polícia surgiu por volta do século XVIII para atender, basicamente, a um modelo de sociedade autoritária e fundada para proteger essa pequena classe de outra grande classe de 'excluídos'.

Desde esse período as corporações policiais iniciaram um processo de rompimento do modelo histórico policial vigente, em decorrência da própria transformação da sociedade brasileira e fortalecimento da cidadania (Rodrigues, 2020). Porém, decepcionado estaria hoje em dia quem tivesse a expectativa de ver efetivamente responsabilizado aquele policial que prendesse o cidadão por apenas questionar sobre o motivo da abordagem (Bittner, 2003).

Ser vencido pela emoção pode, ainda, levar o policial à prática de ações com violência arbitrária e, até mesmo, de atividades imorais e ilegais de abusos contra supostos autores de delitos, o que resulta em distanciamento dos valores humanos e da população, dos quais ele nunca deve se afastar caso pretenda proporcionar um serviço eficiente e adequado aos seus semelhantes. Isso porque, nos dizeres de Nalini, há que se observar que todo policial é um ser humano, e assim deve se comportar: "cada qual deve atuar segundo sua própria natureza. O policial é ser humano e como ser humano deve se comportar. Não faz sentido treinar o agente policial para se conduzir de forma desumana, como se os destinatários do seu trabalho não fossem seus semelhantes (2009, p. 463).

Houve, e, em alguns casos, ainda há, uma reação da sociedade brasileira voltada a mudanças do atual modelo de justiça criminal, apontando como causas, além da morosidade do Poder Judiciário Brasileiro, também, a crescente criminalidade, o autoritarismo, o despreparo e ineficiência policial no combate ao crime. O enfrentamento atual da criminalidade deve ser sempre desempenhado de forma a garantir a máxima aplicação dos direitos humanos, regras estas que estão servindo, inclusive, de vetor de formação de policiais pelas Academias de Polícia em todo o Brasil.

Para Hagen, as narrativas de abusos policiais praticados durante o regime político militar e o peso desta história sobre a imagem da polícia brasileira, em que pese as mudanças ocorridas nas últimas décadas, é fato que não merece desprezo:

Cabe destacar que a sensação de temor frente a um policial civil brasileiro, diferentemente das situações relatadas por Banton (1964), é reforçada pela história relativamente recente, durante o regime militar, de abusos policiais, com a ocorrência de prisões sem fundamento legal. O peso desta história sobre a imagem da polícia brasileira, apesar de todas as mudanças pelas quais passou o país nos últimos 20 anos, não pode ser desprezado (Hagen, 2005, p. 237).

Não podemos também deixar de lado a explicação, embora não justificável, de que na época do regime militar lutava-se contra uma possível implantação de um regime comunista no País, e que ambos os lados praticaram atos desumanos contra a sociedade. Mas, aqui, tratamos de atos voluntários praticados por agentes do Estado, os quais jamais devem se afastar da aplicação da lei. O respeito aos direitos humanos é, portanto, essencial ao policial. Os crimes praticados por alguém não justificam que o policial, para reprimi-los, cometa outros, talvez mais graves do que o imputado ao criminoso.

Noutro aspecto, ceder à emoção pode impedir o policial de agir com o indispensável uso da razão, levando-o, sob outro prisma, a não observar as evidências deixadas pelo criminoso e a não colher todas as provas necessárias à futura responsabilização criminal do autor do delito. Esse aspecto acaba por aumentar a impunidade, e, por corolário lógico, agravar cada vez mais a sensação de insegurança, aumentando custos do Estado diante do ‘retrabalho’ policial que deverá ser executado. Daí se explica, ao menos em parte, o conteúdo da mais famosa crítica feita ao Poder Judiciário, no sentido de que “a polícia prende, e a justiça solta”; ora, é lógico que, não raras vezes, a justiça “solta”, ou tecnicamente, concede ao suspeito a liberdade provisória, justamente por não ter sido feito o trabalho policial de coleta de provas e evidências à contento, sendo esta então a única medida razoável e jurídica a ser tomada pelo órgão jurisdicional nos termos da lei.

No entanto, é preciso lembrar que o policial é também um ser humano, possuidor de fraquezas, falhas. São profissionais que lidam com problemas e aflição das pessoas, com o medo e frustração de não conseguirem resolver todos os casos que lhes são comunicados. Isso tudo, mencionado apenas de forma exemplificativa, pode vir a provocar nos policiais angústia, estresse, problemas nervosos, casos de alcoolismo, drogadição, e desvios de condutas, resultando em enormes prejuízos à eficiência do trabalho policial e ao conceito moral de seus integrantes junto à comunidade.

No Estado do Rio Grande do Sul, a Polícia Civil, a qual realiza a função de Polícia Judiciária nos termos da lei, é, sem dúvida, o órgão da administração pública que mais depura seus quadros, contando, para isso, com órgãos de controle rigorosíssimos, tais como um Conselho Superior de Polícia altamente respeitado nos meios jurídicos e que mantém, em sua composição, além de Delegados de Polícia, representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Procuradoria Geral do Estado.

Ademais, a polícia civil gaúcha possui controles internos promovidos pela Corregedoria da Polícia Civil e, em âmbito externo, de vistoria semestral promovida pelos representantes do Ministério Público em atos de controle externo da atividade policial, e também do controle judicial promovido pelo próprio Poder Judiciário, através dos mecanismos de reserva de jurisdição, bem como através de denúncias direcionadas à Ouvidoria da Secretaria da Segurança Pública Estadual.

Em virtude de tantos controles, e talvez por isso, é que no Estado do Rio Grande do Sul desponta o exemplo de policial mais honesto do País, fato este destacado por Lima (2014, p. 113), por meio do Anuário da Segurança Pública do ano de 2014. Entretanto, conforme dispôs Lima (2019, p. 154), no Anuário de Segurança Pública do ano de 2019 o País gastou

cerca de 1,34% (um vírgula trinta e quatro por cento) do PIB com a criminalidade, e que no Estado do Rio Grande do Sul os gastos com policiamento aumentaram exponencialmente, na ordem de 855,4% (oitocentos e cinquenta e cinco vírgula quatro por cento), dentre os anos de 2017 e 2018. Este fato torna-se relevante na medida em que, conforme cita Lorran (2019), apesar do crescente investimento, o Estado gaúcho desponta com sua capital Porto Alegre na 12ª posição com as maiores taxas de homicídios do País, figurando a cidade metropolitana de Alvorada na 6ª posição.

Tudo o que parece importar numa sociedade é a manutenção da vida e a convivência pacífica de seu povo. Desde os primórdios da civilização, a sociedade se preocupa em estabelecer um equilíbrio entre os povos, a fim de possibilitar a perpetuação natural da espécie (Hobbes, 1974). Afinal, a preservação da vida é o que mais importa. Toda luta travada entre os povos da antiguidade visava não somente a conquista do poder, mas também a própria sobrevivência dos contendores. E somente com o surgimento do Estado organizado, mediante sua regulação e consequente imposição de sua soberania com limitação dos direitos visando a proteção dos povos, é que se tornou possível estabelecer esse equilíbrio em busca da paz social (Bobbio, 2000).

Atualmente no Brasil há uma verdadeira guerra travada com a criminalidade. Fruto das desigualdades sociais, falta de emprego, carência na educação, dentre outros fatores, multiplicou-se o número de criminosos aptos a praticarem a violência, especialmente oriundos do tráfico de drogas, de onde submergem a maioria dos crimes que assolam nossa população, tais como roubos, furtos, ameaças, portes de armas, homicídios e latrocínios. A maioria dos delitos praticados em nosso País atualmente está interligada com o tráfico de drogas. São jovens que, carentes de base social, educacional e familiar, são seduzidos e cooptados para a vida do “ganho fácil” do tráfico de drogas.

No mundo do crime, esses cooptados pelo tráfico de drogas geralmente começam exercendo a função de “fogueteiro”, cuja atribuição seria atirar fogos de artifício para avisar sobre a chegada de policiais ou do inimigo no local. Geralmente são tarefas desenvolvidas por crianças. Após algum tempo e ganhando a confiança dos líderes, galgam cargos de “olheiros”, ficando na posse de rádios portáteis. Com o passar do tempo, já se aproximando dos doze anos, ascendem no cargo de “aviãozinho”, ou seja, já começam a vender drogas para as pessoas no varejo. Nessa linha da hierarquia está o “soldado” do tráfico, que usa armas de grosso calibre e faz a segurança dos morros. Há também o “responsável”, que cuida das armas do morro, sendo uma espécie de gerente da boca. “Gerente do preto”, é o responsável pela comercialização da maconha no morro, e o “Gerente Geral” responsável pela administração da boca. Por fim, temos a figura do “Dono do Morro”, que é o cargo mais alto no comando. Temos então uma relação do tráfico de drogas com a educação brasileira, já que a grande maioria dos jovens cooptados para o tráfico são adolescentes evadidos do sistema de ensino escolar.

Não é novidade dizer que do tráfico de drogas decorre a maioria dos homicídios ocorridos em nosso País. A explicação é simples: é função das polícias reprimirem o crime, e acredita-se que sempre haverá resistência dos “soldados” do tráfico de drogas. Assim, em momentos do estrito cumprimento legal haverá o inevitável conflito, e com ele grandes chances de ocorrência de morte. Por isso, talvez, se cunhe a expressão cotidianamente utilizada pela mídia no sentido da existência de uma “guerra do tráfico”.

Por conseguinte, as mortes violentas decorrem também de uma guerrilha interna entre as facções que “competem” no mundo das drogas, disputando território, posse de armas, fornecedores de drogas, e o melhor ponto estratégico para vendas. Em meio a todo esse conflito armado que resulta na morte de traficantes rivais, está a sociedade, vítima tanto das “balas perdidas” quanto das vidas perdidas de seus entes para o consumo das drogas. E esse uso das drogas abastece e fortalece toda essa criminalidade. Nesse sentido, pregar pela descriminalização do uso de drogas não deixa de ser uma faceta da retroalimentação da violência promovida pelo próprio tráfico de drogas.

Isso porque, como já dito, diversos crimes orbitam ao redor do tráfico de drogas, tais como homicídios, furtos, roubos, latrocínios, etc. Esses, geralmente, são praticados ou por usuários de drogas durante a abstinência da substância, visando

subtrair o patrimônio alheio em busca do sustento do vício, ou então pelo próprio pequeno traficante que, preso ou tendo sua droga apreendida pela polícia em situação de busca e apreensão, passa a ter uma “dívida” com o traficante fornecedor. E sabemos que a dívida no mundo do tráfico não é cobrada mediante ação de conhecimento e execução judicial; do contrário, eles têm suas próprias leis de cobrança.

Conforme Lima (2019, p. 16), revelou-se no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 que dentre os anos de 2011 e 2017 os números de homicídios no País cresceram exponencialmente, registrando o País no ano de 2011 o montante de 47.215 mil mortes violentas intencionais, com crescimento em todos os anos, chegando em 2017 no índice de 64.021 homicídios. Em contrapartida, no atual Governo, de acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020), o “Brasil registrou redução de 20,3% no número de crimes de homicídios, de janeiro a novembro de 2019, comparado ao mesmo período do ano anterior”.

Paralelo à “guerra do tráfico” temos a “guerra da carne”, expressão utilizada no filme “Tropa de Elite”, visando descrever um método utilizado pela polícia para camuflar as estatísticas criminais em determinada região, alterando-se o local da “desova” dos corpos oriundos da guerra contra o tráfico. No Estado de São Paulo ocorreu algo similar no Bairro Jardim Ângela no ano de 2005, porém, com uma circunstância singular, conforme descreveu Storino:

No Jardim Ângela aconteceu algo similar, com uma diferença fundamental: eram os próprios moradores que removiam os corpos para locais fora da delimitação do bairro, de forma que ele conseguisse figurar o maior tempo possível sem homicídios registrados. A estratégia funcionou: em 2005, o bairro que no início da década de 1990 tinha uma média de oito homicídios por noite chegou a ficar 76 dias sem registro de homicídios. Nas primeiras duas ou três semanas, de fato não houve ocorrência de homicídios no bairro. Nas semanas seguintes, entretanto, a ‘guerra de carne’ foi a estratégia encontrada pelo bairro para ampliar ainda mais aquela marca histórica. Isso demonstra a busca pela comunidade do resgate de sua autoestima, de mostrar a seus membros e mesmo para os demais habitantes da cidade que seu bairro tinha, sim, condição de superar o grave problema da violência. Mascaram as estatísticas, desta forma ou de qualquer outra, poderia ter a possibilidade de alterar a realidade do bairro (em termos de redução real do número de ocorrências de homicídio) na medida em que reforçasse, no plano simbólico, a manutenção do pacto pela paz naquela comunidade. A polícia daquela região, claro, sabia da estratégia da comunidade, mas também compartilhava com ela a percepção do significado simbólico da ausência de homicídios registrados (2008, p. 155).

Diante desse contexto, percebe-se que a própria sociedade clama por paz social a todo o momento. O exemplo de Jardim Ângela demonstra nada mais que o desespero de parcela da população em busca, ao menos, de uma sensação de segurança pública. Porém, a grande maioria da sociedade desconhece os bastidores de um sistema de segurança pública ainda corporativista, truncado, burocrático e dependente de governantes altamente politizados e preocupados, sempre antes, com a manutenção de seu poder ao invés de primeiramente buscar cumprir sua função de representação dos anseios sociais. Esse é o cerne da questão.

4. Causas da Ineficiência/Eficiência Policial: Unificação das Polícias

Sobre o assunto das causas da ineficiência/eficiência policial e a necessidade de unificação das polícias, inúmeras questões podem ser destacadas: por que motivo ainda não existe no Brasil uma Polícia Civil independente, nos moldes da Defensoria Pública, desatrelada totalmente ao comando do Chefe do Poder Executivo? Será que o atual modelo é totalmente afastado de ingerências políticas? Como se dá a escolha do Diretor Geral (Delegado Geral, ou Chefe de Polícia) das Polícias Civis em todo o País? São eleitos ou escolhidos pelos Governadores? Possuem mandato ou ocupam cargo de confiança de livre escolha e exoneração? Por que motivo as Polícias Militares de todo o País vem avançando nas atribuições Constitucionais das Polícias Civis, no tocante às investigações de crimes comuns? Porque parcela considerável da população Brasileira, hoje em dia, clama nas ruas pela desmilitarização das Polícias Militares?

Talvez as observações de Nalini possam explicar parte das questões acima tratadas:

A polícia é um organismo poderoso. Talvez o mais poderoso daqueles que funcionam no Estado Moderno. Está na linha de frente dos acontecimentos, ocorre a todos os chamados. É normal que, ao se defrontar com emergência, a pessoa tenda a acionar a polícia, mesmo que o problema não guarde pertinência com as atribuições da polícia. É quase ilimitado o campo de atuação da polícia, condicionado apenas à lei. Sem parâmetros éticos, esse poder praticamente absoluto facilmente resvalará para o abuso (2009, p. 464).

No mesmo sentido, segundo Muniz, as Polícias Militares passam por uma imensa crise de identidade, afastando-se de sua atribuição Constitucional de polícia ostensiva, para adentrar no campo de uma polícia das ciências jurídicas:

As disciplinas da área jurídica passaram a ocupar uma parte tão expressiva da formação policial que os oficiais PMs saem habilitados a concluir o bacharelado em Direito em, no máximo, dois anos. Além de não recobrir o conteúdo interdisciplinar necessário ao profissional de polícia ostensiva, uma formação policial voltada, quase que exclusivamente, para as ciências jurídicas, parece ter contribuído para o reforço de uma visão criminalizante da ordem pública, extremamente danosa aos serviços ostensivos de polícia. A criminalização do mundo social é correlata a uma espécie de legalismo moral, cujos efeitos perversos em termos de ação cotidiana de polícia são, na maior parte dos casos, irreparáveis (2001, p. 187).

Se todas essas questões fossem corajosamente enfrentadas e resolvidas, sem apegos ao corporativismo e anseios pelo poder, certamente teríamos polícias mais eficientes e próximas dos anseios da população. O que ocorre, de fato, hoje em dia, é que as polícias ainda interagem de forma precária. Há tentativas de cooperação e integração, promovidas por políticas de segurança pública. Mas não evoluem no que é crucial: o compartilhamento de informações. Logicamente existem algumas operações integradas entre as polícias, mas essas são sempre pontuais, em certas épocas do ano, ou em determinado contexto específico, porém, por possuírem comandos diferentes, os interesses nem sempre são convergentes (Jacondino, 2017).

De um lado, as polícias civis possuem uma imaginária independência funcional, pois são subordinadas aos Governadores dos Estados que, não raras vezes, nada entendem de Segurança Pública. E alçam como Secretários de Segurança, geralmente, pessoas de fora do meio policial. Na contramão dessa afirmação, no estado do Rio Grande do Sul pela primeira vez contamos com um Vice-Governador e Secretário de Segurança Pública que exerceu cargo de Delegado de Polícia, e ex-chefe de Polícia Civil, fato que vem colaborando significativamente com a redução de todos os índices de criminalidade no Estado Gaúcho. Conforme Correio do Povo (2020), fontes da Secretaria de Segurança Pública indicam que houve uma redução histórica de crimes de homicídio e roubo de veículo no Estado do Rio Grande do Sul em setembro de 2020.

Além disso, os Chefes de Polícia Civil são indicados atualmente pelos Governadores dos Estados para ocuparem cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração, sem mandato. Outro equívoco que merece observação. Ademais, urge também a necessidade de alterações legislativas federais e estaduais que possibilitem meios mais práticos e ágeis das polícias judiciárias agirem e efetuem suas investigações. Cito a primeira: a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão de modo direto pelo delegado de polícia. Até o ano de 1988, antes, portanto, da redemocratização, isso era possível, conforme consta expressamente no Código de Processo Penal (1941), em seu “Art. 241: quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado”.

Porém, com o advento da Carta Magna de 1988, essa passou a exigir ordem judicial para tal busca domiciliar, motivo pelo qual se entende que citado artigo do Código de Processo Penal não fora “recepcionado” pela novel Constituição da República. Há quem sustente que por causa dos abusos praticados por policiais civis durante o período do regime militar tal prerrogativa jurídica fora extirpada pelos legisladores durante o período de redemocratização.

Deveras, é de conhecimento no meio policial a maneira como parte desses abusos ocorreram. Em conversas com policiais mais antigos, contam a história que estes já saiam em diligências policiais pelas ruas, para efetuem investigações ou intimações, manuseando “blocos” de papéis assinados em branco pela autoridade policial pré-autorizando o ingresso em

residências, para fins de busca e apreensão. Assim, bastaria o policial, ao seu alvedrio, escolher a residência a ser investigada. Caso encontrasse algo de ilícito, dava-se o flagrante. Caso negativo, justificada estaria o ingresso no domicílio.

Pode parecer sem importância para um leigo da área jurídica, mas essa técnica de investigação, a expedição de mandado de busca e apreensão, representa uma das principais ferramentas de investigação das Polícias Cíveis, visando buscar elementos de prova e possibilitar a repressão criminal. O retardo na obtenção dos elementos probatórios pode resultar no esvaziamento da própria investigação, ocasionando futura absolvição do suspeito e sensação de impunidade. Portanto, atualmente, em razão da velocidade como são praticados os delitos, o simples fato de se ter que representar ao Poder Judiciário pelo deferimento dessa medida investigativa, aguardando-se a autorização às vezes por vários dias, na maior parte das vezes, já se esvairá o conteúdo probatório, ou perder-se-á o *timing* da investigação policial. Há casos em que a resposta do Poder Judiciário sobre tal pedido perdura meses, e quando é deferida, o suspeito já nem reside mais no local informado objeto do afastamento da inviolabilidade domiciliar.

Outro aspecto que merece ser observado visando uma melhor eficiência policial, mas que demandaria alteração Constitucional, trata-se da representação ao Poder Judiciário pela decretação de prisão de suspeitos. É de conhecimento atual que a Autoridade Policial somente pode prender quem quer que seja em situação de flagrante delito. Ou seja, transpassada tal situação, caberá tão somente ao delegado representar (pedir) ao juiz o deferimento da prisão temporária (em certos crimes) ou representar pela prisão preventiva (cumpridos os requisitos legais).

Inicialmente, mais uma vez nos depararíamos com a situação da demora judicial na apreciação dos pedidos. E não é só. Em certas situações são apresentados ao Delegado de Polícia, pela polícia militar ou populares, suspeitos de crime reconhecidos pela vítima, mas a respeito da prática de delitos que já ocorreram há algum tempo, ausente, portanto, a situação ‘ardente’, ou tecnicamente, de flagrante-delito. Daí a única solução jurídica a ser tomada, embora absurda, seria o registro de ocorrência e libertação do suspeito, com posterior representação incontinentem pela prisão (preventiva ou temporária) ao juiz competente. Nada mais ilógico, burocrático e contraproducente no aspecto de Segurança Pública.

Por isso seria bem-vinda a pretendida alteração legislativa, no sentido de o Delegado de Polícia possa expedir mandados de prisão preventiva e temporárias em face de criminosos. Claro, mediante controle diferido do poder judiciário, na esteira do que já é praticado, por exemplo, nas situações de prisão em flagrante delito. Para citar apenas alguns Países que adotam tais prerrogativas, conforme ensinamentos de Barros (2010, p. 74-80), temos a Inglaterra, onde, excetuados os casos de prisão em flagrante, os oficiais e agentes policiais são autorizados a prenderem uma pessoa, sem mandado de prisão, desde que haja razoável suspeita de que ela possa ser apontada como autora de um crime que, se fosse caso de prisão em flagrante, seria obrigatória sua prisão. Na Alemanha temos exemplo semelhante, em que os agentes da polícia e o Ministério Público estão autorizados a proceder tal prisão provisória desde que ocorram os pressupostos de uma prisão preventiva e seja perigosa a demora na efetivação dessa medida, com apresentação de imediato do detido ao juiz competente, o qual manterá a prisão cautelar ou o colocará em liberdade.

Ainda conforme Barros (2010), na Colômbia existe a “prisão para averiguações”, admissível quando o indiciado não atende às intimações, podendo ser determinada pela polícia judiciária, mediante apresentação ao juiz imediatamente, ou no prazo de 24 horas. No México, somente em casos urgentes, e quando não haja no lugar nenhum juiz e se tratando de crimes em que se procede de ofício, poderá a autoridade administrativa decretar, sob sua estrita responsabilidade, a detenção do acusado, colocando-o imediatamente à disposição da autoridade judicial, sendo que em nenhuma prisão poderá exceder o prazo de três dias, sem que se justifique com um auto formal de prisão.

Portanto, faz-se necessário no Direito brasileiro algumas alterações legislativas a fim de se promover maior eficiência nas ações policiais. A figura do Delegado de Polícia, na atual conjuntura democrática, é agente político alçado à categoria Constitucional, recrutado dentre bacharéis em ciências jurídicas, e apresentam-se aptos à abarcarem mais essa responsabilidade

dentre tantas outras que já são inerentes às suas funções. Justifica-se a competência e responsabilidade para a assunção de tal atribuição, pois, nas palavras de Nalini, o delegado “é fiador da segurança e da incolumidade física e moral dos encarcerados e momentaneamente privados de liberdade”, e “deve resguardar os direitos humanos, observando que o limite da função investigatória está nos direitos individuais do suspeito” (2009, p. 469).

Quando se diz que as polícias civis e militares Brasileiras estão ameaçadas de extinção, constata-se uma verdade, e não como mera força de expressão. A questão da falta de diálogo e disputas de poder entre as corporações policiais é algo sério a ser enfrentado, sem corporativismos e paixões. Nesse sentido é que surgiu a proposta de unificação das polícias e de desmilitarização da Polícia Militar, representada pela Proposta de Emenda Constitucional nº 430 (2009), em trâmite pela Câmara dos Deputados. Através dela, busca-se a extinção das polícias civis e militares, com criação de uma polícia única, Estadual e desmilitarizada, dirigida de modo alternado por um delegado de polícia de última classe na carreira e por um policial militar da mais alta patente como adjunto, e vice-versa, havendo de dois em dois anos uma alternância de poder entre os comandos das extintas corporações. Inaugurar-se-ia um sistema de “ciclo completo” de polícia, por meio do qual a mesma polícia seria responsável pelo patrulhamento em sede de prevenção criminal, de modo ostensivo nas ruas, e pela instauração da investigação e demais providências de polícia judiciária após a ocorrência delitiva. Pelo projeto, a mesma polícia Estadual seria dividida em departamentos de polícia ostensiva e investigativa, todos subordinados à um único organismo policial, dirigido pelo Chefe de uma Polícia Estadual.

Ainda, por meio do citado projeto de emenda, a lei disciplinaria os requisitos para o exercício integrado das atividades de polícia pelos delegados de polícia oriundos da carreira de Delegado de Polícia Civil e do Oficialato das polícias militares dos Estados e Distrito Federal, exigido o curso superior de bacharel em direito para o desempenho da atividade de investigação criminal e de polícia judiciária, e curso de capacitação específico para o desempenho da atividade de polícia ostensiva e preservação da ordem pública. Na constituição da nova polícia, até a realização de curso de capacitação e adaptação, os novos Delegados de Polícia oriundos do Oficialato das polícias militares dos Estados e do Distrito Federal exerceriam a atividade de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, e os Delegados de Polícia oriundos da carreira de Delegado de Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal exerceriam a atividade de investigação criminal e de polícia judiciária. O exercício da atividade integrada de polícia pelos delegados de polícia oriundos da carreira de Delegado de Polícia civil e do Oficialato das polícias militares dos Estados e Distrito Federal, dependeria da realização de curso de capacitação e adaptação, com duração mínima de seis meses, ministrado pela academia de polícia.

O controle da atividade funcional, administrativa e financeira dos órgãos relacionados no artigo 144 da Constituição Federal seria exercido por meio da criação de um Conselho Nacional de Segurança Pública, composto de vinte membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos. Desse modo, percebe-se que a referida proposta de Emenda Constitucional busca estreitar as relações entre as polícias, para torná-las mais práticas e céleres, visando resolver a questão do (não)compartilhamento de informações entre ambas e promovendo mudanças significativas na estrutura da segurança pública nacional com foco na manutenção da paz social e eficiência das ações policiais.

5. Da Educação/Formação Policial à Pedagogia Policial

Todo policial foi um dia educado. Foi educado em casa, na escola, pelos pais ou responsáveis. A educação também fez necessariamente parte de toda sua formação no curso de aprendizagem policial (Poncioni, 2012). Antes disso, teve que se submeter a um rígido concurso público, de provas e títulos, testes físicos, de saúde física e psicológica e vida pregressa. O policial não ingressa se for bandido, criminoso, caloteiro, alcoólatra, drogadito, problemático em sua vida pessoal e

profissional. Mas, pode se tornar tudo isso, ou parte disso, após sua posse no cargo público. E, isso vale para todas as intuições policiais.

Todo policial tem sua pedagogia própria, ou melhor, cria sua pedagogia de trabalho policial. Isso porque é impossível se disciplinar e antever na academia todas as situações pelas quais o policial poderá enfrentar em sua carreira. Há um certo grau de discricionariedade regrada nas atuações policiais, que o transforma em um servidor público com poderes especiais. Exemplo disso são encontradas nas lições de Bittner, quando assevera “em circunstâncias em que, tecnicamente, a prisão seria possível, os policiais raramente prendem pessoas que tenham cometido delitos de gravidade considerada menor” (2017, p. 46). Conforme Goldstein “as decisões dos policiais de não invocar o processo criminal determinam os limites objetivos do policiamento” (1960, p. 543, *apud* Bittner, 2017, p. 47). Complementa Sloklnick que “a polícia tende a impor critérios mais rigorosos de policiamento em determinados segmentos da comunidade do que em outros” (1966, *apud* Bittner, 2017, p. 47).

Ainda, alguns policiais em determinadas situações deixam de invocar formalmente a lei, atuando numa espécie de “ensino informal”, cuja prática volta-se a orientar aos infratores em não repetir o delito novamente, passando então os policiais a “ficarem de olho” em certas pessoas. Essa prática de disciplinar de forma indireta os próprios infratores ocorre em especial quando são jovens, tais como: flagra de “cavalinhos de pau nas ruas”; flagra de uso pequeno cigarro de maconha (pontinha); flagra de urinar em local público, defronte a uma boate; furto de ovo em galinheiro, etc. A rigor, os órgãos policiais não guardam dados de procedimentos ou abordagens das quais não resultaram prisões. Nesse aspecto, os policiais entendem que quando estão agindo como policiais visando a manutenção da paz, utilizam-se apenas do senso comum, desregrados e despositivados. Portanto, utilizam-se de sua própria experiência de atuação informal como verdadeiro policial educador (Martins, 2003).

Há ainda situações em que, apesar do flagrante, o destino do infrator permanece totalmente nas mãos do policial, tais como no delito de desacato. Certas situações de abordagem de rotina, bastaria o abordado olhar com deboche para o policial, para receber voz de prisão por tal delito, ao alvedrio do policial. Não realizar uma prisão em situação de patente flagrante-delito raramente é uma mera decisão de não agir, e na maioria das vezes trata-se de uma decisão de agir alternativamente, especialmente no caso de ocorrência de crimes ou atos infracionais de menor potencial ofensivo, nas quais formalizar a voz de prisão (ou de apreensão, no caso de adolescentes infratores), é apenas uma dentre várias escolhas possíveis do policial.

Por tais motivos detectamos a existência de uma espécie de policial educador. Informalmente, em que pese arriscar praticar atos de improbidade administrativa, eis que agiria desconforme determinação legal “strictu sensu”, e ainda por vezes seu ato poder subsumir-se ao delito de prevaricação, arriscar-se-ia o policial nessa nobre missão de conferir à aplicação do Direito Penal em último caso (*última ratio*), conforme reza a melhor doutrina garantista.

Também, não raras vezes a comunidade aciona a policial para atender casos que sequer possuem conteúdos criminais, tais como pacificar brigas, apartar discussões, aconselhar casais, ajudar a manter a ordem de estádios de futebol, etc. Em todos esses casos, há ali um verdadeiro policial pedagogo atuando de forma a assegurar a aplicação da lei de forma cidadã, ou seja, respeitando-se os direitos e garantias fundamentais, e utilizando-se da mínima intervenção do uso da força policial e repressão penal. Nesse sentido, afirma Bittner “há um vago consenso de que, quando os policiais orientam, prestam ajuda, informam, pacificam, aconselham, disciplinam, auxiliam e fazem qualquer outra coisa sem fazer prisões, eles fazem isso relacionado às circunstâncias da ocasião e, desse modo, de alguma forma, contribuem para a manutenção da paz e da ordem” (2017, p. 44).

Essa pedagogia policial, analisando-se sob o contexto de abordagem de menores adolescentes em formação ética e moral, vem de encontro a uma melhor atuação das policias, visando o estreitamento das relações entre os organismos de manutenção da ordem, e os cidadãos em formação buscando se adequar dentro de uma ordem posta (Tiellet, 2020). Certamente, agindo dessa forma, os policiais angariarão todo respeito da população, inclusive, poderão ser considerados

referências aos jovens adolescentes, que passaram a admirar o cargo público desempenhado e a pessoa do policial como espelho da correção e confiança.

Esse domínio da prática policial existente, o qual não está sujeito a nenhuma espécie de controle externo e que auxilia ao mesmo tempo na manutenção da ordem pública por meio de uma atuação como policial educador, tem designado o policial, nas lições de Banton (1964), como um verdadeiro “funcionário da paz”.

O policial é um cidadão, e na cidadania deve escorar sua razão de ser. Se antes pensava-se que a educação estava reservada unicamente aos pais e professores, hoje devemos incluir no rol pedagógico outras profissões formadoras de opinião, dentre elas a do policial. Devemos, portanto, fazer proliferar e estimular a atuação do policial pedagogo cujas ferramentas de atuação já se encontram latentes em todo profissional de segurança pública, à espera de prover a sociedade da dignidade dessa nobre missão.

6. Considerações Finais

A polícia é instituição de serviço à cidadania e merece, antes de tudo, ser tratada com respeito pelos governantes. E esse respeito perpassa não somente pela questão da valorização remuneratória dos policiais, mas também no tratamento digno de seus integrantes, no que tange ao cuidado que o Estado deveria dispor àqueles que enfrentam diariamente situações de máximo estresse, arriscando a vida para fornecer segurança à população.

Erroneamente os Estados brasileiros são relutantes em conceder a autonomia administrativa e financeira aos órgãos policiais, fazendo com que estes fiquem atrelados aos anseios do Governante e de suas políticas de investimentos. Afirmam German, Day, Gallati que, segundo os princípios do credo democrático, é repugnante a possibilidade de um governo que esteja no poder ter o controle direto da polícia. E seguem os mesmos autores explicando que nenhuma ditadura consegue se manter sem ter o controle absoluto das polícias, já que o controle da liberdade é gerenciado pelo policiamento, este, utilizado como instrumento dominante de repressão Estatal.

Por isso temos em mente que sempre haverá um sinal de corrupção onde há estreitos laços entre o poder dominante e aqueles que realizam o serviço de polícia. Ao menos, haverá sempre uma certa ingerência nos trabalhos policiais exercidas pelos Governantes, pois, embora o braço executivo do governo geralmente se abstenha de exercer qualquer influência que controle a administração da força policial, ele manobra para extrair dela determinados desempenhos.

A exemplo disso, e apenas para refletir, a Polícia Civil gaúcha conta atualmente com o “projeto qualificar”, por meio do qual pontuam-se aquelas delegacias que melhor possuam níveis de indiciamento e conclusão de procedimentos criminais. Para fins estatísticos, não deixa de ser um excelente projeto, porém, em nosso sentir, peca pela obrigatoriedade no atingimento mensal de determinadas metas. Investigação policial deve ser detalhada, meticulosa, sempre balizada no cumprimento das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, e não padronizada em atingimento de metas mensais.

Dessa forma, certamente se houvesse independência administrativa e financeira das polícias civis, nos moldes das Defensorias Públicas, este desatrelamento do controle direto do Poder Executivo viria em prol de uma atuação mais imparcial, voltada efetivamente ao interesse público. Haveria preocupação maior com reposição de pessoal, remuneratória, equipamentos, investimentos pontuais sem sistemas de inteligência, maquinários, viaturas específicas para investigação e patrulhamento, etc. E a segurança seria efetiva, não um mero sentimento, ou algo que iludisse as pessoas a par da caótica situação de criminalidade existente em nosso meio social.

Atualmente os profissionais da segurança, tanto delegados, agentes policiais e policiais militares dos Estados, em razão das exigências para assunção ao cargo que ocupam, condicionado ao preenchimento de requisito específico de nível superior e provimento através de rigorosíssimo concurso público de provas e títulos, atingiram um elevado nível de comprometimento e respeito à legalidade, cidadania e respeito aos Direitos Humanos.

Aqueles que se desviam desse caminho certamente são uma minoria que a cada dia diminui, haja visto os rigorosos controles criados para fiscalizar as condutas policiais, bem como da evolução da tecnologia e câmeras de monitoramento, celulares que tudo gravam, armazenam e compartilham em velocidade surpreendente, fatos estes que ajudam a intimidar quaisquer tipos de condutas desonrosas a serem eventualmente cogitadas por servidores policiais.

Acredita-se, por tais motivos e diante do estágio avançado de evolução das instituições e consciência dos direitos Humanos, que os policiais civis e militares, tidos como verdadeiros pedagogos no exercício de sua nobre missão, possuem potencial para qualificarem-se como personagens centrais da democracia e de transformação da sociedade.

Em termos de prospecção de continuidade nos estudos, propõe-se investigar, a partir da percepção de que o conhecimento do Direito influencia na prevenção e diminuição de atos infracionais, especialmente, entre os adolescentes, é importante fomentar o ensino do Direito no processo de aprendizagem no Ensino Médio, mediado no uso de tecnologias e no conhecimento do Policial Educador. No que se refere a este aspecto, cabe o seguinte desafio: elaborar um curso de formação cidadã de cunho jurídico-pedagógico, com recursos de gamificação, voltado para estudantes de Ensino Médio. Ou seja, intenciona-se aprofundar a seguinte questão: de que maneira o conhecimento do Direito no Ensino Médio e a atuação do Policial Educador junto à comunidade são capazes de colaborar na diminuição da prática de atos infracionais pelos adolescentes?

Portanto, pretende-se pesquisar sobre a influência da escola na prática de atos infracionais praticados por adolescentes, levando-se em conta a ausência de aprendizado relativo a esse conteúdo de conhecimento jurídico. A resposta para tal questionamento certamente colaborará para se decifrar parte do problema de pesquisa ora delineado, qual seja, apurar se o conhecimento específico de conteúdo jurídico na escola influencia na diminuição da prática de atos infracionais pelos adolescentes. Embora precoce, podemos arriscar o seguinte: grande parte dos adolescentes tem uma noção muito vaga do conceito de crime, da diferença de crime e ato infracional, de suas consequências legais, e não possuem noção dos conceitos de legalidade e de ilicitude; desconhecem a Constituição Federal e não têm a real consciência da gravidade de suas condutas. Enfim, vislumbra-se a possibilidade tanto na formação quanto na atuação do policial, desempenhar um papel como educador e auxiliar na formação dos cidadãos para que estes desenvolvam uma consciência ética e trabalhem um prol da evolução das instituições e da transformação e consolidação de uma sociedade mais justa e fraterna.

Referências

- Barros, R. P. de C. (2010). Prisão e Liberdade no Direito Processual Comparado. *Revista da Faculdade de Direito da UFGO*, (3), 74/80. <https://doi.org/10.5216/rfd.v0i3.11666>
- Bittner, E. (2017). *Aspectos do trabalho policial*. Editora da Universidade de São Paulo.
- Bobbio, N. (2000). *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Campus.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n° 64*.
- Brasil. (1941) Decreto-lei n° 3.689, de 13 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União, Brasília, DF*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.
- Brasil. (2009). Proposta de Emenda Constitucional n° 430. Altera a Constituição Federal para dispor sobre a Polícia e Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, confere atribuições às Guardas Municipais e dá outras providências. *Câmara dos Deputados, Brasília, DF*. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=458500>.
- Brasil. (2020). *Ministério da justiça e segurança pública. País registra queda de 20,3% nos homicídios*. Brasília, DF. <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/03/pais-registra-queda-de-203-nos-homicidios-em-2019>.
- Correio do povo. (2020). *Números da criminalidade indicam queda de homicídios e roubos de veículos no RS*. <https://www.correiodopovo.com.br/noticia/policia-bomberos-da-criminalidade-indicam-queda-de-homicidios-e-roubos-de-veiculos-no-rs-1.498792>.
- Hagen, A. M. M. (2005). *O trabalho policial: estudo da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul*. IBCCRIM.
- Hobbes, T. (1974). *Leviatã*. Abril.

- Jacondino, E. N. (2017). Democracia, segurança pública e educação policial militar: desafio colocado às polícias brasileiras. *REIS*, 1 (1), 81-95. <https://periodicos.furg.br/reis/article/view/7200>.
- Ludke, M. & Andre, M. E. D. A. (2013). Pesquisas em educação: uma abordagem qualitativa. E.P.U.
- Lima, R. S. de e *et al.* (2014). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014*. Ed. Open Society Foundations – OSF. https://forumseguranca.org.br/storage/8_anuario_2014_20150309.pdf.
- Lima, R. S. de e *et al.* (2019). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019*. Ed. Open Society Foundations - OSF. <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>.
- Lorran, T. (2019). Atlas da violência: veja as cidades mais e menos violentas no país. *Metropoles*. <https://www.metropoles.com/brasil/policia-br/atlas-da-violencia-veja-as-cidades-mais-e-menos-violentas-no-pais>
- Martins, V. (2003). Policiais e populares: educadores, educandos e a higiene social. *Cad. Cedes, Campinas*, 23 (59), 79-90. <https://doi.org/10.1590/S0101-32622003000100006>.
- Muniz, J. (2001). A Crise de Identidade das Polícias Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional. *Security and defense Studies Review*, 1, 187-198. https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/11985/pol_03.pdf?sequence=1&isAllowed=y
- Nalini, J. R. (2009). *Ética geral e profissional*. (7a ed.), Editora Revista dos Tribunais.
- Poncioni, P. (2012). Políticas públicas para a educação policial no Brasil: propostas e realizações. *Estudos de Sociologia*, 17 (33). <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/5418>.
- Rodrigues, C. R. G. (2020). *Educação policial e segurança cidadã: análise da inserção da matriz curricular nacional na Brigada Militar/RS e na forma de policiar em democracia*. Dissertação (mestrado) - Programa de pós-graduação em segurança cidadã da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Porto Alegre. <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/213150>.
- Severino, A. J. (2018). Metodologia do trabalho científico. Ed. Cortez.
- Storino, F. F. (2008). *Um partido, três agendas?: Política de Segurança Pública no Estado de São Paulo (1995-2006)*. Tese (doutorado) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo. <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2492/TeseFabioStorino.pdf?sequence=2&isAllowed=y>.
- Tiellet, M. do H. S., & Silva, M. A. (2020). A presença policial no cotidiano das escolas públicas. *Educação*, 45(1), e43/ 1–20. <https://doi.org/10.5902/1984644435756>